



## RELATÓRIO TÉCNICO 18/2020

### (SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA – SEGEPRES)

#### ESTUDO TÉCNICO PROPOSITIVO

### PLAUSIBILIDADE JURÍDICA PARA O ESTADO DE MATO GROSSO POSTULAR A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA COM A UNIÃO FEDERAL E SUAS CONTROLADAS

#### 1. Introdução

Trata-se de estudo técnico da Secretaria-Geral da Presidência (SEGEPRES), com produção de conhecimento, sobre a plausibilidade jurídica de o Estado de Mato Grosso postular ao Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Ação Cível Originária (ACO), a suspensão, por cento e oitenta dias, do pagamento de parcelas da dívida pública<sup>1</sup> à União Federal e às suas instituições financeiras controladas<sup>2</sup>, também credoras do Estado, como se delineará na seção subsequente.

O estudo traz ao conhecimento das autoridades públicas estaduais solução jurídica viável, amparada em quatorze decisórios do STF, de efetiva economia mensal de despesa pública para o Estado de Mato Grosso, com o potencial de reduzir a esperada pressão no fluxo de caixa estatal para os próximos meses de combate ao Coronavírus (COVID-19).

O tratamento do assunto é conveniente e oportuno para o momento vivido por Mato Grosso, que, em face da atual pandemia gerada pelo Coronavírus (COVID-19) e dos reflexos negativos econômicos derivados do isolamento social de pessoas, estima, já para abril de 2020, redução de pelo menos 30% na arrecadação da principal

1 Serviço da dívida pública interna (juros, encargos, amortização e refinanciamento da dívida).

2 Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).



fonte de custeio estadual (ICMS), segundo recentes declarações dos Srs. Presidente da Assembleia Legislativa<sup>3</sup> e Governador do Estado<sup>4</sup> à imprensa.

Respeitada a área de atuação do Tribunal de Contas de Mato Grosso, o objetivo deste trabalho, de cunho orientativo e indutor de governança, é o de, colaborativa e construtivamente, oferecer às autoridades públicas estaduais, naturais fiscalizados desta Corte de Contas, meios concretos e factíveis de reduzir despesas públicas mensais significativas, com possibilidade de realocação desses recursos para combater o Coronavírus (COVID-19), em benefício da saúde da população mato-grossense.

**O presente estudo, dessa forma, visa conferir máxima segurança jurídica ao Governo Estadual no exercício da gestão pública e induzir a boa governança**, tudo nos termos autorizados pelo art. 30 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), *in verbis*:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

## **2. Plausibilidade jurídica de suspensão de pagamento do serviço da dívida pública com a União Federal e suas controladas**

O serviço da dívida pública interna compreende, no Estado de Mato Grosso, o conjunto de valores pagos mensalmente pelo Estado à

<sup>3</sup> Disponível em <<https://www.midianews.com.br/politica/presidente-da-al-preve-queda-na-receita-e-serios-problemas-em-mt/373026>> Acesso em 3/4/2020.

<sup>4</sup> Disponível em <<https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=468927&edt=33&noticia=estado-preve-queda-de-arrecadacao-em-50-e-suspende-cobranca-de-tributos-no-primeiro-semester&edicao=1>> Acesso em 3/4/2020.



União Federal, Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Esses valores compreendem juros, encargos, amortização e refinanciamento da dívida estadual.

O Estado de Mato Grosso pagou no primeiro trimestre de 2020 um total de R\$ 136.156.001,75 a esses quatro credores, a título de serviço da dívida pública interna. Diluindo o valor em três meses, **chega-se a uma despesa mensal de um pouco mais de R\$ 45.000.000,00**. É o que demonstra a Tabela 1, a seguir transposta.

**Tabela 1** – Despesas Incorridas pelo Estado de Mato Grosso entre 1º/1/2020 e 3/4/2020 (1T/2020) com o Serviço da Dívida Pública Interna Devida à União, Banco do Brasil (BB), Caixa Econômica (CEF) e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

FAVORECIDO	VALOR PAGO
ARENA MULTIUSO E ENTORNO BNDES 2010-6	R\$ 12.037.646,31
BNDES PROINVEST CONTRATO 2012-6	R\$ 6.595.067,05
CEF MT CONTRATO 0319 628-24 2010-CORREDOR MARIO ANDREAZZA	R\$ 835.515,36
FINAME BNDES MAQ E EQUIPAMENTOS	R\$ 1.433.842,68
LEI 9496 97 GOVERNO CONTRATO 0901-01 (UNIÃO)	R\$ 36.817.009,52
MINISTERIO DA FAZENDA-PASEP- MP NA 574 2012	R\$ 139.376,56
MOBILIDADE VLT PRO TRANSPORTE (CEF)	R\$ 7.263.661,09
MT INTEGRADO-SUSTENTAVEL E COMPETITIVO CONT 20 00010-3 (BB)	R\$ 57.570.973,54
PEF PROG EMERGENCIAL DE FIN BB	R\$ 210.474,86
PEF PROG EMERGENCIAL DE FIN BB 21 00002-6	R\$ 922.458,78
PRODETUR-PROGRAMA DE DESENV ESTRATEGICO DA CADEIA PRODUTIVA DO TURISMO DO ESTADO DE MATOGROSSO BNDES	R\$ 12.329.976,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 136.156.001,75</b>

Fonte: <http://www.transparencia.mt.gov.br/-/por-subfuncao> (posição de 3/4/2020)



Esse volume milionário de despesas mensais com serviço da dívida pública estadual pode, no entanto, ser concretamente economizado pelo Estado de Mato Grosso para os próximos cento e oitenta dias, desde que os recursos sejam obrigatoriamente realocados em ações de combate ao COVID-19, tudo de acordo com tese sedimentada liminarmente pelo STF (Ministro Alexandre de Moraes) em quatorze decisórios recentemente exarados, nos termos apresentados da Tabela 2.

**Tabela 2** – Ações Cíveis Originárias (ACO) deferidas liminarmente pelo Ministro Alexandre de Moraes (STF) para garantir aos Estados a suspensão por cento e oitenta dias do pagamento de parcelas de dívida pública à União, em razão da necessidade de priorização de recursos para combate ao Coronavírus (COVID-19)

<b>AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA (ACO)</b>	<b>ESTADO IMPETRANTE/BENEFICIADO</b>
ACO 3376	AMAZONAS
ACO 3377	RONDÔNIA
ACO 3375	ESPÍRITO SANTO
ACO 3374	ALAGOAS
ACO 3371	MATO GROSSO DO SUL
ACO 3372	ACRE
ACO 3373	PARÁ
ACO 3368	PARAÍBA
ACO 3369	PERNAMBUCO
ACO 3370	SANTA CATARINA
ACO 3366	MARANHÃO
ACO 3367	PARANÁ
ACO 3365	BAHIA
ACO 3363	SÃO PAULO

Fonte: <<http://portal.stf.jus.br/>> Menu Pesquisa Processos (posição de 3/4/2020)

No julgamento mais recente, o Ministro Alexandre de Moraes suspendeu, por cento e oitenta dias, o pagamento das parcelas da dívida dos Estados do Amazonas e de Rondônia com a União. Segundo as medidas liminares deferidas nas Ações Cíveis Originárias (ACO) 3376 (AM) e 3377 (RO), **os Estados devem comprovar que os recursos**



**estão sendo integralmente destinados às Secretarias estaduais de Saúde e exclusivamente para o custeio das ações de prevenção, contenção e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus.**

Enquanto vigorar a medida liminar, nos termos dos decisórios exarados pelo Ministro, a União não poderá aplicar as penalidades em caso de inadimplência previstas no contrato e aditivos, como a retenção dos valores devidos nos recursos do Tesouro Estadual, vencimento antecipado da dívida e bloqueio de recebimento de transferências financeiras da União.

O Ministro determinou ainda que que Amazonas e Rondônia participem de audiência virtual para composição com a União, que terá a participação dos demais estados para os quais ele deferiu liminares suspendendo o pagamento de suas dívidas (São Paulo, Bahia, Maranhão, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Acre, Pará, Alagoas e Espírito Santo).

Vale destacar que a tese ora apresentada não se restringe às dívidas estaduais com a União Federal. A suspensão por cento e oitenta dias do pagamento do serviço da dívida interna estadual também alcança os valores devidos pelos Estados às instituições financeiras controladas pela União, nos termos de decisório liminar concedido em 3/4/2020 pelo Ministro Luiz Fux (PET 8743), nos termos resumidos no *release* do STF, abaixo.

O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu o pagamento das parcelas mensais relativas aos contratos de financiamento firmados entre o Município do Rio de Janeiro e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e determinou que os valores



respectivos sejam aplicados no custeio de ações de combate à pandemia do novo coronavírus. A decisão se deu nos autos da Petição (PET) 8743.

Com a decisão, União e BNDES devem se abster de proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos contratos.

(...)

Segundo o ministro Luiz Fux, a Prefeitura do Rio de Janeiro relatou uma série de realocações orçamentárias realizadas emergencialmente para despesas extraordinárias destinadas às ações de combate à pandemia, que contrastam com a redução drástica da arrecadação fiscal, não apenas em relação aos tributos de competência própria, como também em relação às transferências constitucionais e dos royalties de petróleo.

O relator verificou a plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), pois a continuidade do pagamento das parcelas de empréstimos de financiamento contraídos com o BNDES, sob garantia da União, compromete os esforços do município no combate à Covid-19.

O ministro Luiz Fux afirmou que o risco de dano de difícil reparação (periculum in mora) também se encontra demonstrado, porque eventual inadimplemento do município, por absoluta falta de recursos financeiros, pode ocasionar aplicação da mora (atraso) contratual, inscrição nos cadastros de inadimplentes e restrição de repasses de verbas federais indispensáveis no momento. [grifou-se]

Nesses termos, é inequívoca a plausibilidade jurídica de o Estado de Mato Grosso postular ao Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Ação Cível Originária (ACO), a suspensão, por cento e oitenta dias, do pagamento de parcelas da dívida pública à União Federal e às suas instituições financeiras controladas, também credoras do Estado, tal como apresentado na Tabela 1 deste Relatório.

Não se trata apenas de economizar recursos públicos com



despesas do serviço da dívida interna estadual; trata-se de ação imponible ao Governo Estadual no contexto da saúde pública, a fim de que se viabilize a geração de recursos para um efetivo combate à pandemia gerada pelo Coronavírus em Mato Grosso.

### **3. Conclusão e Encaminhamentos**

Há plausibilidade fática e jurídica para o Governo do Estado de Mato Grosso postular ao Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Ação Cível Originária (ACO), a suspensão, por cento e oitenta dias, do pagamento de parcelas da dívida pública à União Federal e às suas instituições financeiras controladas, também credoras do Estado.

A medida judicial vislumbrada não visa apenas economizar recursos públicos com despesas do serviço da dívida interna estadual. Trata-se de ação imponible ao Governo Estadual no contexto da saúde pública, a fim de que se viabilize a geração de recursos para um efetivo combate à pandemia gerada pelo Coronavírus em Mato Grosso.

Diante de todo o exposto, propõem-se as seguintes medidas ao Presidente do TCE MT, autoridade pública incumbida pelo art. 30 da LINDB de garantir ambiente de máxima segurança jurídica fiscalizados deste Tribunal de Contas:

a) encaminhar o presente estudo técnico aos Srs. Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde, Procurador-Geral de Justiça e Procurador-Geral do Estado, para conhecimento e adoção, pelas referidas autoridades, de medidas voltadas à postulação, ao Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Ação Cível Originária (ACO), de suspensão, por cento e oitenta dias, do pagamento de parcelas da dívida pública do Estado de Mato



Grosso à União Federal e às suas instituições financeiras controladas;

b) encaminhar o presente estudo técnico ao Gabinete dos Srs. Conselheiros e Conselheiros Substitutos desta Corte de Contas, para ciência da ação da Presidência;

c) encaminhar o presente estudo ao Secretário-Geral de Controle Externo, ao Secretário de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, ao Secretário de Controle Externo de Receitas e Governo, ao Secretário de Controle Externo de Administração Estadual e ao Procurador-Geral de Contas, informando-os da ação da Presidência; e

d) por meio da Secretaria de Comunicação da Casa, dar ampla visibilidade à ação – indutora de governança e de segurança jurídica – da Presidência sobre o assunto objeto deste estudo técnico.

É o relatório.

Cuiabá, 3 de abril de 2020.

**Vitor Gonçalves Pinho**  
**Auditor Público Externo**